



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367620-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante MARCIA DE FATIMA PENHA HERNANDES, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43190

EDEC.N°: 2367620-82.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: BEBEDOURO

EBTE. : MARCIA DE FATIMA PENHA HERNANDES

BDO. : BANCO SAFRA S/A.

RECURSO - Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Pretensão à rediscussão da matéria - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC - Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 75/80 que, por unanimidade negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Sustenta que a embargante, em síntese, que não foi efetuada análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que ela preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Postula seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja acolhido a fim de que sejam sanados os vícios de omissão, contradição e cerceamento de defesa apontados, concedendo ao polo ativo, os efeitos do benefício da justiça gratuita (fls. 01/04).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressente o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando

que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Na verdade, a embargante está inconformada com o acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Constou da ementa de mencionado acórdão:

"Agravo de instrumento - Produção antecipada de prova - Assistência judiciária gratuita - Pedido - Negativa do benefício pelo magistrado 'a quo' com base em informações obtidas em extrato junto ao INSS (pensão por morte) - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º do CPC/2015 - Situação dos autos onde há evidências concretas de que a postulante do benefício tem rendimentos incompatíveis com a benesse - Recurso desprovido" (fls. 76).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que a embargante, repita-se, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidência, pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Logo, inexistindo qualquer vício que devam ser supridos, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, a rejeição dos presentes é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator